



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 7.819

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de análise periódica das fontes de água do Município de Poços de Caldas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

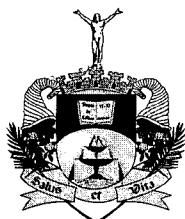
Art. 1º. As fontes de água do Município de Poços de Caldas, colocadas à disposição do público ao longo de toda a cidade, deverão ser analisadas pelo serviço de Vigilância Sanitária, com periodicidade jamais superior a trinta dias, nos termos desta lei.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, a primeira análise deverá ser feita em até sessenta dias contados da publicação desta lei.

§ 2º. Para cada análise efetuada, será expedido um laudo que ateste a potabilidade da água, bem como a data da última análise procedida e deverá ser afixado em local de fácil acesso aos usuários e consumidores.

Art. 2º. Os responsáveis pela administração e conservação de cada fonte do Município de Poços de Caldas, deverão providenciar em prazo idêntico àquele fixado no § 1º do artigo anterior, à confecção de placa indicativa que contenha as seguintes informações:

1. nome da respectiva fonte;
2. certificado da potabilidade da água;
3. composição química e física da água;
4. histórico sobre a fonte;
5. indicações médicas da água.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 7.819

2

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 30 de junho de 2003.

João Batista Ciofi
Presidente

Proc. 59/03

Publicada no Jornal de Poços, em 01/07/03